



Universidade: presente!

UFRGS
PROPESQ



21.25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE

XXXI SIC

A ADMISSIBILIDADE DO INSTITUTO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO NAS CORTES CONSTITUCIONAIS: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E ARGENTINA

Isadora Zorzi - UFRGS

Orientação: Prof^a Dr^a Roberta Camineiro Baggio

PROBLEMÁTICA E OBJETIVOS

Em 20 de fevereiro de 2018 o Supremo Tribunal Federal admitiu o primeiro *habeas corpus* coletivo no Brasil (HC n. 143.641/SP). O presente trabalho buscou inicialmente mapear os argumentos que eram utilizados pelos Ministros do STF para a inadmissibilidade do *Habeas Corpus* Coletivo, bem como os que levaram à mudança de entendimento que culminou no caso paradigmático, a fim de investigar se **o *habeas corpus* na modalidade coletiva é compatível com o ordenamento constitucional brasileiro.**

Desta primeira análise, surgiu a necessidade de ampliação da compreensão acerca do instituto no contexto latino-americano, de modo que se analisou experiência semelhante na Argentina, em que a primeira admissibilidade do instituto na forma coletiva se deu no paradigmático '*Fallo Verbitsky*'. Por fim, traçando paralelo entre as duas experiências, identificando convergências e divergências, intentou-se compreender **o que significou a admissibilidade de tal instituto na forma coletiva no contexto brasileiro.**

METODOLOGIA

Para fins de delimitação de objeto, analisou-se especificamente as condições de admissibilidade do instrumento, sem se deter às questões de mérito que, embora de extrema relevância, não são o escopo do presente trabalho.

A investigação proposta dividiu-se em dois momentos. Inicialmente, com foco no contexto brasileiro, realizou-se pesquisa jurisprudencial no STF e sistematização das argumentações expostas pelos Ministros, bem como aprofundamento teórico sobre o tema com base na ainda emergente doutrina sobre o assunto no Brasil. Após, investigou-se o contexto argentino, através da análise da argumentação dos Ministros da *Corte Suprema de Justicia de La Nación Argentina* no '*Fallo Verbitsky*', e aprofundou-se na doutrina argentina sobre o *Habeas Corpus* Coletivo. Através da metodologia comparada, buscou-se cotejar os dados obtidos.

RESULTADOS

A argumentação desenvolvida no '*Fallo Verbitsky*' em muito se assemelha ao caso brasileiro. No entanto, o argumento que confere maior segurança à argumentação argentina diz respeito à interpretação a fortiori do caput do art. 43 da Constituição Nacional Argentina. Ou seja, que como se reconhece expressamente o instrumento do amparo na modalidade coletiva, e considerando que o *habeas corpus* é previsto no §2 do mesmo artigo, não faria sentido restringir a incidência coletiva prevista no caput, justamente pois se dá ao direito de locomoção um tratamento privilegiado, mas não separado ou restringido.

No Brasil, o que ocorre é uma interpretação comparativa com a situação do Mandado de Injunção, que embora não previsto na forma coletiva na CF, foi admitido nesta modalidade pela Corte em 1994. Essa admissibilidade levou à edição de lei específica regulamentando o procedimento do referido remédio, na qual é previsto expressamente na forma coletiva (Lei nº 13.300). No entanto, o procedimento do HC já é regulamentado por legislação infraconstitucional (Código de Processo Penal). Assim, uma mudança legislativa do CPP, por exemplo, parece uma solução mais adequada do que uma interpretação ampliativa do texto constitucional pelo poder judiciário.

Outro argumento, que não foi tratado no voto de Lewandowski, mas foi apontado pela doutrina brasileira, é de que, com a adoção da *summo divisio* constitucionalizada pela CF/88, se insere a tutela dos direitos coletivos no âmbito dos direitos e garantias fundamentais (Título II, Capítulo I, Art5, LXIII). Na Constituição da Argentina isso não ocorre. Assim, por ser o HC remédio cuja finalidade é a garantia de direito fundamental, deveria ser conferida a ele interpretação ampla. No entanto, tal argumento não foi pontuado pelo Ministro Relator, e mesmo que fosse, continuaria significando uma guinada interpretativa do Judiciário.

Portanto, chegou-se à conclusão de que o *habeas corpus* na modalidade coletiva seria incompatível com a atual redação do artigo da Constituição Brasileira. O que se vê é um esforço argumentativo do Judiciário para adaptar seu significado à pretensão perseguida. Não se descarta que a existência de um *habeas corpus* na modalidade coletiva seria de grande importância na luta pelo acesso e celeridade da justiça no Brasil. No entanto, se questiona qual o custo a se pagar pela interpretação ampliativa – mesmo que em um primeiro momento vista como positiva – do texto constitucional.

REFERÊNCIAS: ARGENTINA, Corte Suprema de Justicia de La Nación. **SENTENCIAS, ACORDADAS Y RESOLUCIONES.**; CHEQUER, Lilian Nássara Miranda. **HABEAS CORPUS COLETIVO: O direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos.** 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pós Graduação em Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014.; COURTIS, Christian. **El caso "Verbitsky": ¿nuevos rumbos en el control judicial de la actividad de los poderes políticos?**. Nueva Doctrina Penal, Rioja, Logroño, v. 2, p.529-565, 2005. SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. **O Cabimento do Habeas Corpus Coletivo na Ordem Constitucional Brasileira.** Rio de Janeiro: Clínica de Direitos Fundamentais da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2015.; SELEME, Dr. Hugo Omar et al (Org.). **El control judicial de las políticas de seguridad a través del habeas corpus.** Córdoba, Argentina: Revista Pensamiento Penal, 2015.; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Portal STF - Jurisprudência.** TILLY, Charles. **Grandes Estructuras, Procesos Amplios, Comparaciones Enormes.** Madrid, Espanha: Alianza, 1984.